



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13842.720190/2016-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.707 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE RELATIVOS A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 5.367,44.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls.5/10) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2013, ano-calendário 2012, em que foi efetuada glosa no valor de R\$ 24.818,93 relativa a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e glosa no valor de R\$ 5.620,00 relativa a dedução indevida de despesas médicas.

2. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 8.370,71, multa de ofício de R\$ 6.278,03, além de juros de mora de R\$ 2.748,10 (calculados até 29/04/2016), totalizando o crédito no valor de R\$ 17.396,84.

Da Impugnação

3. Inconformado, o interessado, tendo tomado ciência da notificação em 18/04/2016 (AR fls. 50), contestou o lançamento em 18/05/2016 (conforme informação constante no SIEF), através do instrumento de fls. 2/3 e anexos, argumentando em síntese:

3.1 Questiona a glosa de pensão alimentícia, alegando que a mesma se dá em decorrência de decisão judicial.

3.2 As despesas médicas de R\$ 3.160,00, relativas à prestadora de serviços Maria Benedita Bagodi, foram despesas do próprio contribuinte.

3.3 As despesas médicas de R\$ 2.460,00 relativas à prestadora de serviços Danila Pinheiro Menardi Tavela, foram despesas de sua dependente Marina Rolleira Pellegrini Porto.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

EMENTA

Não sujeito a ementa, consoante Portaria RFB 2.724/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/02/2018, o sujeito passivo interpôs, em 16/03/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-005.707 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13842.720190/2016-91

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é *a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 24.818,93.*

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Em relação a esta infração, a autoridade fundamentou o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 6), da seguinte forma:

ALTERAÇÃO CONFORME COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE E INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA.

Já o julgamento anterior, manteve esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 58):

16. Ressalta-se, no entanto, que o valor pago referente aos rendimentos recebidos acumuladamente (código 1889) deveriam ter sido utilizados para abater a base de cálculo destes rendimentos, que se sujeitam à tributação exclusiva, não podendo servir de dedução para os rendimentos sujeitos ao ajuste anual. Portanto, o valor de R\$ 19.451,49 não é dedutível na DAA.

17. Quanto ao valor de R\$ 5.367,44, como o mesmo consta da DIRF como descontado de rendimentos de trabalho recebido pelo contribuinte, embora tais rendimentos sejam isentos e não tributáveis (indenizações), conforme consta do documento de fls. 13, entendo que seria passível de dedução. No entanto, a pensão para a ex-esposa foi estipulada em 17,5 % dos rendimentos líquidos. Considerando o valor aceito pela fiscalização não há mais nada passível de dedução.

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda **poderão ser deduzidas**

...

II – **as importâncias pagas a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Considerando, ainda, que esta lide administrativa também diz respeito a percepção de rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores, transcrevemos o constante do artigo 12-A, da Lei n.º 7.713/88.

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, ***serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.***

Isto posto, depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia ***deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.***

Observa-se, ainda, que os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores, ***serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos.***

Verifica-se que o óbice apontado pela decisão de piso para a manutenção das glosas sobre as deduções com pensão alimentícia judicial ***foi a incidência de tributação exclusiva na fonte sobre a parcela dos rendimentos recebidos acumuladamente e, sobre os rendimentos isentos e não tributáveis, o atingimento do limite percentual de 17,5% dos rendimentos líquidos do contribuinte.***

Isto posto, passamos a análise de nosso caso concreto.

Com sua peça impugnatória o interessado apresentou: ***i) comprovante de rendimentos*** (e-fls. 12/13), emitido por São Paulo Previdência, onde encontram-se discriminados os valores pagos a título de pensão alimentícia judicial, no ano-calendário de 2012; ***ii) peças do divórcio consensual n.º 1928/90*** (e-fls. 17/32); ***iii) declaração*** (e-fls. 34/35), emitida pela Diretoria da Folha de Pagamento da Magistratura do TJSP; e ***iv) planilha*** (e-fls. 36), emitida pelo TJSP.

Como bem observou a i. Relatora *a quo*, a parcela de valor deduzido a título de pensão alimentícia judicial no total de R\$ 19.451,49, ***refere-se a rendimentos recebidos acumuladamente relativos a anos anteriores***, tudo confirmado por Dirf apresentada pela fonte pagadora (e-fls.58), bem como pelo comprovante de rendimentos (e-fls. 12/13) juntados nos autos pelo interessado.

Com efeito, estes valores *sujeitam-se exclusivamente a tributação na fonte, não podendo ser deduzidos da base-de-cálculo* dos demais rendimentos recebidos naquele ano.

Pelo exposto, *voto pela manutenção da glosa sobre esta dedução.*

No que diz respeito a parcela de pensão alimentícia deduzida dos rendimentos isentos e não tributáveis, no valor de R\$ 5.367,44, entendo que o interessado *logra êxito em comprovar que o limite para dedução dos valores da pensão era de 20% sobre seus rendimentos brutos, até março de 2012.*

Vide *ofícios e certidão* (e-fls. 91/94), juntados pelo interessado com sua peça recursiva.

Da informação prestada em Dirf (e-fls. 57), verifica-se, ainda, que o pagamento dos valores *deu-se nos meses de Janeiro a Março de 2012.*

Pelos motivos expostos, *voto pelo restabelecimento da dedução com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 5.367,44.*

Conclusão

Isto posto, *voto pelo restabelecimento parcial da dedução com pensão alimentícia judicial, pleiteada neste recurso voluntário.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer a dedução com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 5.367,44.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura